

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Wancley Carvalho	

**DISPÕE sobre a distribuição das vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As vagas em cursos e turnos oferecidas anualmente pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT - em concursos vestibulares terão a distribuição seguinte:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para candidatos que:

- a) comprovem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado de Mato Grosso; e,
- b) não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino.

II - 35% (trinta e cinco por cento), para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.

§ 1º Sessenta e cinco por cento (65%) das vagas a que se refere o inciso I, serão destinadas a alunos que tenham cursado as três séries do ensino médio em escola pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Tratando-se de candidato aprovado em exame supletivo, a Universidade exigirá, do candidato que disputar as vagas do inciso I, a comprovação, na forma do edital respectivo, de residência no Estado de Mato Grosso por pelo menos 3 (três) anos.

§ 3º O candidato indicará, no ato da inscrição, o conjunto a que pertence a vaga que deseja disputar, responsabilizando-se pelas declarações que prestar.

§ 4º Na hipótese de não ser suficiente a quantidade de candidatos classificados em um dos conjuntos de vagas, a Universidade convocará os do outro conjunto, respeitada a ordem de classificação.

**Art. 2º** Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos relativos às situações de que trata esta Lei o candidato será eliminado do concurso, convocado o que o seguir na ordem de classificação, ou terá cassada sua matrícula na Universidade.

**Art. 3º** A administração da Universidade deverá:

I - priorizar a oferta de cursos e de vagas no Interior do Estado;

II - fazer cumprir pelos alunos, na forma estabelecida nos projetos pedagógicos dos respectivos cursos e em Resolução do Conselho Universitário, parte do estágio curricular obrigatório em Municípios do Interior do Estado;

III - manter, a cada ano, programa gratuito de preparação para ingresso nos cursos de graduação que oferecer, destinado principalmente às populações de baixa renda;

IV - viabilizar os meios logísticos ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, em seu sistema regular de ensino.

**Art. 4º** No preenchimento das vagas previstas no art. 1º desta Lei serão observadas, ainda, as seguintes regras:

I - em primeiro lugar serão preenchidas as vagas referidas no art. 1º, § 1º;

II - após o preenchimento das vagas referidas no art. 1º, § 1º, serão preenchidas as vagas destinadas aos demais candidatos referidos no art. 1º, I, a e b, de cuja disputa também participarão os candidatos oriundos da escola pública que não obtiverem classificação na reserva de vagas prevista no art. 1º, § 1º;

III - no preenchimento das vagas referidas no art. 1º, II, também concorrerão os demais candidatos que não obtiverem classificação na reserva de vagas a que se refere o art. 1º, I, a e b.

Parágrafo único. O candidato oriundo de escola pública que se inscrever na reserva de vagas prevista no art. 1º, § 1º, que não obtiver classificação na forma prevista no inciso I e venha a obter, simultaneamente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ocupará vaga na cota referida no art. 1º, II.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2017

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto anterior do Deputado Wilson Santos destinava 80% das vagas para os estudantes da rede pública ou privada do estado e 20% para estudantes de outros estados o que restringiria demasiadamente o acesso de alunos de outros estados na UNEMAT.

Desta forma entendemos que 65% das vagas para os alunos do estado de Mato Grosso é mais adequado ao que se pretende com este projeto de lei razão pela a qual apresentamos este substituto integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2017

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual